



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 14 de outubro de 2021 - Edição nº 194/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Publicação: Quinta-feira, 14 de outubro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 665/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o art. 201 da Lei Complementar Estadual nº 013/94 e a Portaria nº 067/2021 que divulga os feriados e pontos facultativos do ano de 2021 no TCE-PI;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer que o ponto facultativo do dia 28 de outubro de 2021, por ocasião da comemoração do Dia do Servidor Público Estadual, será transferido para o dia 1º de novembro de 2021.

Art. 2º - Os prazos que devam iniciar ou encerrar no dia 1º de novembro de 2021 ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 281/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista requerimento protocolado sob o nº 015309/2021 e com base na informação nº 434/2021- DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora PATRÍCIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO, matrícula nº 79112, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, para gozo de 19 (dezenove) dias de afastamento de Licença Prêmio, no período de 01/11/2021 a 19/11/2021, referente ao período 01/09/1997 a 31/08/2002, concedidos pela Portaria nº 187/2005.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 282/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista requerimento protocolado sob o nº 015531/2021 e com base na informação nº 435/2021- DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora EVA ILDE BARREIRA MACIEL, matrícula nº 2010, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, para gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento de Licença Prêmio, no período de 03/11/2021 a 17/12/2021, referente ao período 17/03/1998 a 16/03/2003, concedidos pela Portaria nº 330/2004.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Secretaria Administrativa



PORTARIA Nº 290/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 015012/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00514.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320

Assinado de forma digital por PAULO
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.10.13 12:41:50 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/009443/2016

ACÓRDÃO Nº 500/2021-SSC

APENSADOS: TC/006797/2018 – (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO); TC/010975/2018 (PEDIDO REEXAME)

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 01/2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: JOÃO MARTINS DA LUZ

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: RICARDO ALVES AMORIM DO LAGO - OAB/PI Nº 16.062 (PELOS CONCURSADOS); MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 (PELOS SRS. JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ E SR. JOÃO MARTINS DA LUZ)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE CONCURSO. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS. AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS. FALHAS SANADAS PARCIALMENTE.

A ausência de vícios de natureza grave nos procedimentos administrativos de admissão de pessoal enseja ao julgamento de regularidades, consoante o disposto na Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Sumário: ADMISSÃO DE PESSOAL. Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí. Julgamento de regularidade do concurso público, relacionado ao edital nº. 01/2016, com fulcro no art. 197, I da Resolução TCE/PI nº 13/2011. Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à análise dos procedimentos relativos ao Edital de concurso público nº 01/2016 para provimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, bem como do exame das admissões decorrentes do citado certame, considerando as informações da Unidade Técnica (peças nº 9, 25, 33, 40 e 80), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças nº 18, 34, 42 e 81), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 90), nos termos seguintes: a) pelo julgamento de regularidade do concurso público, regido pelo Edital nº 01/2016, conforme disposto no art. 11, §3º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, bem como pelo registro dos atos de admissão elencados nas Tabelas nº 02 e 03 do relatório da DFAP (peça nº 80), em atendimento ao disposto no art. 197, inciso I da Resolução TCE/PI nº 13/2011; b) Pela expedição de determinação ao atual gestor do município de Palmeira do Piauí, Sr. João da Cruz Rosal da Luz, para que encaminhe Projeto de Lei ao Poder Legislativo criando as vagas para os cargos cujos servidores foram admitidos no certame em questão, sem existência de base legal, com vistas a sanar as admissões dos servidores constantes da Tabela 03 do relatório da DFAP de peça nº 80.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara nº 030, em Teresina, 01 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de S Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014445/2018

ACÓRDÃO Nº 520/2021 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AGRICOLÂNDIA

RESPONSÁVEL: GHEYSA MORAIS SILVA (PRESIDENTE)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

A ausência de adoção de medidas de equacionamento do déficit atuarial do RPPS viola o art. 40 da CF/88 e denota inobservância ao equilíbrio financeiro e atuarial.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA, EXERCÍCIO DE 2017: julgamento de Regularidade com Ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa a responsável no valor de 700 UFR-PI. Pela Comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Previdenciário de Agricolândia, exercício de 2017, considerando o relatório de Fiscalização Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sr.^a Gheysa Moraes Silva, na gestão do Fundo Previdenciário de Agricolândia/PI. concomitantemente à aplicação de multa no valor 700 UFRs, previstas no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, em razão da inobservância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, exigidos por força do disposto no caput do artigo 40 da CF/88 e na lei 9717/98, notadamente em razão, da ausência de adoção de medidas de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, onde foram previstas alíquotas impraticáveis a partir do exercício de 2019 (38,50%) chegando a 62,58% no biênio 2025-2026 descumprindo o disposto na Portaria nº 204/2008.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 08 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014445/2018

ACÓRDÃO Nº 521/2021 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AGRICOLÂNDIA

RESPONSÁVEL: LEILA PATRÍCIA LIMA DOS SANTOS (PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

A inobservância pelo Conselho Deliberativo de suas atribuições legais enseja a aplicação de multa ao responsável.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA, EXERCÍCIO DE 2017: Multa à Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Previdenciário de Agricolândia no valor de 200 UFR-PI. Pela Comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Fiscalização Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto

da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), pela aplicação de multa no valor 200 UFRs, à Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Previdenciário de Agricolândia, Sra. Leila Patrícia Lima dos Santos, nos termos do art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno, tendo em vista que a Presidente não exerceu as competências que lhe são atribuídas por força do disposto no artigo 69 da lei 374/2013, haja vista a ausência de adoção de medida visando à regularização do equacionamento do déficit atuarial, estabelecida em desacordo ao disposto nos artigos 20 e 25, da Portaria 403/08 – MPS.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 08 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014445/2018

ACÓRDÃO Nº 522/2021 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AGRICOLÂNDIA

RESPONSÁVEL: MARIA NELMA MOREIRA MOURA (PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

A inobservância pelo Conselho Fiscal de suas atribuições legais enseja a aplicação de multa ao responsável.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA, EXERCÍCIO DE 2017: Multa à Presidente do Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário de Agricolândia no valor de 200 UFR-PI. Pela Comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Fiscalização Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), pela aplicação de multa no valor 200 UFRs, à Presidente do Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário de Agricolândia, Sra. Maria Nelma Moreira Moura, nos termos do art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, tendo em vista que a Presidente não exerceu as competências que lhe são atribuídas por força do disposto no artigo 69 da lei 374/2013, haja vista a ausência de adoção de medida visando à regularização do equacionamento do déficit atuarial, estabelecida em desacordo ao disposto nos artigos 20 e 25, da Portaria 403/08 – MPS.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 08 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013208/2020

ACÓRDÃO Nº 523/2021-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA – INOBSERVÂNCIA À LEI DE TRANSPARÊNCIA U. GESTORA: P. M. JOÃO COSTA, EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: CLÉBER MAGALHÃES CARDOSO – VEREADOR

DENUNCIADO: GILSON CASTRO DE ASSIS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

EMENTA: DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA À LEI DE TRANSPARÊNCIA.

Conforme preceitua o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, é garantido a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Destaca-se que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), destina-se a regulamentar tal dispositivo constitucional, sendo de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais.

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, EXERCÍCIO DE 2020. Procedência. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI. Determinação ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do(a) Relator(a) (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 22), em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA da denúncia, tendo em vista a inobservância ao princípio da publicidade (art. 37, CF) e ao disposto na Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação;

b) Pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Sr. GILSON CASTRO DE ASSIS, Prefeito Municipal de João Costa, exercício 2020, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 22).

c) Pela determinação ao atual Prefeito Municipal de João Costa para que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais, observando o disposto na Instrução Normativa TCE nº 01/2019, com fundamento no art. 1º XVIII do RITCE, comprovando tal providência a este TCE/PI no prazo de 30 dias.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/014480/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO DJALMA SALDANHA LIMA

INTERESSADA: MARIA DE JESUS OLIVEIRA PEDROSA E SUA FILHA MENOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 448/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Maria de Jesus Oliveira Pedrosa, CPF nº 663.088.603-87, e sua filha menor Luziane da Silva Saldanha, devido o falecimento do Sr. Djalma Saldanha Lima, CPF nº 397.368.493-68, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Sargento, matrícula nº 014238-7, ocorrido em 20/02/13 (certidão de óbito à fl. 1.8), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 22, de 31/01/20 à fl. 1.194.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 11/2020 – PIAUÍ PREV (fl. 1.193), datada de 14/01/20, com efeitos retroativos a 14/11/19, concessiva de pensão a requerente e sua filha menor com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.431,20 – Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16 e Lei nº 7.132/18) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 47,74 – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando o valor mensal de R\$ 3.478,94 (três mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC 011615/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARCÍLIA MARIA MOURÃO MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 449/2021 - GKB

Versam os autos em destaque sobre Ato de Retificação de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Marcília Maria Mourão Melo, CPF nº 114.249.233-87, matrícula nº 033714-X, no cargo de Dentista, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 7), com o Parecer Ministerial (Peça 8), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 719/2021 - PIAUIPREV, datada de 02/06/21, que resolve REVISAR, por decisão judicial transitado em julgado, a Portaria nº 21.000 -1144 -DDD -CSRH/97, datada de 17/07/1997, publicada no Diário Oficial do Estado nº 151, de 08/08/1997 que concedeu o benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com proventos integrais, garantida a paridade, em conformidade com o Art. 6º da E. C. nº 41/03 e Art. 2º da E. C. nº 47/05, a segurada MARCÍLIA MARIA MOURÃO MELO, ocupante do cargo de DENTISTA, matrícula nº 033714 - X, do quadro de Inativos da SECRETARIA DA SAÚDE, para única e exclusivamente, enquadrada lá, nos termos da Lei nº 6.201/2012, na Classe III, Padrão E, com a parcela dos proventos referente ao vencimento fixado em R\$ 4.913,39 (Quatro mil, novecentos e treze reais e trinta e nove centavos) mensais, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/015229/2020

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO SEBASTIÃO SOUSA DIAS NETO

INTERESSADA: CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 435/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Cristiane Lima de Oliveira (esposa), CPF nº 737.907.883-68, RG nº 1.566.613-PI, e Pablo Henrique Sobral Dias, CPF: 081.783.413-36, e Juan Felipe Sobral Dias, CPF: 081.783.573-30, e seus filhos menores do servidor Sebastião Sousa Dias Neto, CPF nº 641.159.413-91, falecido em 28/09/19 (certidão de óbito à fl. 1.6), no cargo de Professor, nível I, classe “SE”, matrícula nº 2000628, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A portaria foi publicada no D.O.E de nº 89, em 19/05/20 (fls. 1.153).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peças 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito dos requerentes, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 681/20 – PIAUÍ PREV (fls. 1.151), datada de 14/04/2020, concessiva de pensão a viúva e os filhos menores do servidor falecido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Vencimento (R\$ 3.791,62 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART.1º DA LEI Nº 6.933/16), perfazendo R\$ 3.791,62 (três mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/000615/21

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA ARLETE VIEIRA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 422/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Maria Arlete Vieira Nascimento, CPF nº 306.273.973-87, RG nº 446124-SSP-PI, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe A, matrícula nº 5234-1, da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri do Piauí, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 e art. 79 da Lei Municipal nº 689/2011.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 268/2019 – PIRIPIRI - PREV - datada de 05 de agosto de 2019 (fls. 1.47), cuja publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, Edição 3882 de nº 68, em 09 de agosto de 2019 (Peça de nº 1, fls. 47), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.197,16 – art. 39 da Lei Municipal nº 432/2003 c/c Lei Municipal 898/2019); b) Adicional Tempo de Serviço (R\$ 639,43 – art. 47 da Lei Municipal 432/2003), totalizando a quantia de R\$ 3.836,59 (três mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de outubro de 2021.
(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008034/2020

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO JOSE PEREIRA DA SILVA II

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA BARBOSA LOPES PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 418/2021 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de MARIA DE FATIMA BARBOSA LOPES PEREIRA, CPF nº 181.628.353-34, na condição de viúva do Sr. JOSE PEREIRA DA SILVA II, CPF nº 047.641.453-91, falecido em 14/05/2016 (certidão de óbito à fl. 1.07), AUDITOR FISCAL AUXILIAR, classe especial, referencia C, do quadro de pessoal da FAZENDA ESTADUAL – SEFAZ – INATIVOS, matrícula nº 002894-X, com no Art. 40, §7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. A Portaria foi publicada no D.O.E. nº 117, de 25 de junho de 2019 (fls. 1.403- 404).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1180/2019 PIAUI PREV– (fls. 1.399), datada de 05/07/2019, concessiva de pensão a viúva do servidor falecido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Vencimentos (R\$ 2.103,11 – Despacho PGE/CJ/LLG 145/2018), totalizando, assim, o valor da pensão em R\$ 2.103,11 (dois mil cento e três reais e onze centavos), com efeitos retroativos a 24/04/2018, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de outubro de 2021.
(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSOS: TC/010921/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021
DENUNCIANTE: JONATHAS LEITE DE SOUSA – VEREADOR DE PIO IX
DENUNCIADO: SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA: 455/2021-GWA

RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar inaudita altera pars formulada pelo Sr. JONATHAS LEITE DE SOUSA – vereador do Município de Pio IX no qual noticia irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, cujo objeto se refere à “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE PARA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO MUNICIPAL, BEM COMO PARA FAZER O CERIMONIAL E A ORGANIZAÇÃO DOS EVENTOS OFICIAIS, PARA O MUNICÍPIO DE PIO IX (PI)*”.

Em síntese, o noticiante aduz que tal edital não traz uma descrição adequada ao objeto e nem planilha orçamentária com os preços individualizados dos itens licitados. Questiona, ainda, a escolha da modalidade pregão presencial em inobservância à Instrução Normativa nº 206/2019, bem como a necessidade da despesa.

Por fim, requer o recebimento da presente denúncia e a concessão de medida cautelar para suspender o certame.

Conforme despacho à peça nº 03, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como denúncia, e os denunciados foram citados para apresentação de defesa, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

Às peças nº 12/15 consta defesa do prefeito municipal, na qual alega que, diante do Cancelamento do Pregão Presencial nº 031/2021 teria ocorrido a perda do objeto da presente denúncia. Alega, ainda, que não há que se falar em irregularidades no edital em questão, bem como justifica o uso da modalidade Presencial do Pregão em razão da inviabilidade técnica por parte da administração. Desta feita, requer a improcedência da denúncia sem aplicação de multa ao gestor.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, apenas após a devida instrução processual.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Conforme relatado, o denunciante requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Presencial nº 031/2021. Entretanto, conforme alegado pela defesa, o gestor procedeu ao Cancelamento do referido Pregão. Esta relatoria, em diligências junto ao Sistema Licitações Web verificou que tal procedimento licitatório foi cadastrado sob o número LW-003126/21, o qual consta com o status de “CANCELADA”.

Desta feita, não há que se falar em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com fulcro no art. 87, Lei Orgânica TCE/PI, a justificar a adoção de medida cautelar, posto que não há mais procedimento licitatório para se determinar a suspensão. Assim, resta patente a PERDA DO OBJETO do pedido de medida cautelar proposta pelo denunciante.

Quanto às demais alegações do denunciante, ressalto que as mesmas serão analisadas após a devida instrução processual, consistindo a presente decisão monocrática apenas no juízo perfunctório de análise do pedido liminar formulado pelo interessado.

Ressalta-se que, não obstante demonstrada a perda do objeto para concessão de medida cautelar requerida, não há que se falar em perda do objeto da denúncia, senão vejamos.

Dentro da competência constitucional e legal de fiscalização, exercida mediante controle externo, atribuída ao Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa, com o auxílio dos Tribunais de Contas, encontram-se funções básicas, como a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora. Assim, além de fiscalizar, isto é, verificar a eventual ocorrência de irregularidades, cabe aos Tribunais de Contas orientar e determinar aos seus jurisdicionados o cumprimento da lei, aplicando-lhes sanções no caso de ilegalidade ou irregularidade nos atos de gestão.

Desse modo, ante a constatação da prática de atos considerados ilegais ou irregulares, cabe aos Tribunais de Contas exercerem sua função corretiva e sancionadora, a fim de que a conduta discordante da legislação vigente não venha a se repetir, não só pelo jurisdicionado que a tenha praticado, mas também pelos demais gestores da coisa pública.

À vista disso, ainda que haja a revogação, anulação e/ou cancelamento dos atos jurídicos que tenham sido apontados como irregulares, a conduta praticada continua sendo objeto de apreciação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Nessa senda, a revogação do certame não conduz, necessariamente, à perda do objeto da denúncia. É esse o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

“O entendimento do TCU é de que a revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.” (Acórdão nº 859/2019 – Plenário. Ministro Relator: Augusto Nardes. Processo nº 006.743/2019-6).

“A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados.”

(Acórdão nº 828/2018 – Plenário. Ministro Relator: André de Carvalho. Processo nº 003.316/2018-1).

“[...] 9. Entretanto, no que tange ao exame de mérito da matéria posta em discussão, penso que o caminho adequado não mais passa pela perda de objeto da representação, em face da revogação do certame, eis que essa ocorreu somente após a instauração e consumação do contraditório, com a realização de oitavas prévias e posteriores, sobre as questões trazidas nesta representação. Ocorreu após o julgamento de recurso de agravo, onde as questões também foram debatidas. Bem

assim, porque tal revogação da licitação somente ocorreu após o término da etapa de instrução do feito, já tendo as entidades conhecido o posicionamento de mérito da unidade técnica deste Tribunal sobre as irregularidades, que, embora não possua o caráter definitivo, sinalizava a manutenção dos indícios de irregularidades apontados.

10. Dessarte, entendo que a revogação da licitação, neste caso específico, conduz à perda de objeto da cautelar, mas não da representação em si, cujo exame de mérito se faz necessário com vistas a orientar pedagogicamente as entidades de modo a evitar a repetição do certame com as irregularidades aqui examinadas.”

(Acórdão nº 743/2014 – Plenário. Ministro Relator: Augusto Sherman. Processo nº 019.659/2013-0) (grifei).

Feitas essas considerações, verifico que o explanado se amolda perfeitamente ao caso em apreço, sendo necessário o exame de mérito para orientar pedagogicamente a unidade jurisdicionada, com a finalidade de evitar a repetição das condutas apontadas como irregulares, bem como apurar a eventual responsabilidade do gestor.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante da perda do objeto para sua adoção em razão do CANCELAMENTO do Pregão Presencial nº 031/2021;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- c) Pelo encaminhamento dos autos à DFAM para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 11 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015142/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO: GRIGORIA DA SILVA LIMA
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 446/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por GRIGORIA DA SILVA LIMA, por si, na condição de esposa do Sr.º CRISPINO DA SILVA LIMA, servidor inativo no cargo de Subtenente, matrícula nº 0141135, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 08/12/2019 (certidão de óbito à peça 01, fls. 19).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 381/2020, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 52, de 18 de março de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, de acordo com anexo II da Lei nº 7.81/2017, c/c a Lei nº 6.933/17 e c/c a Lei nº 7.132/2018; b) VPNI - Gratificação Incorporada DAI, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar nº 13/94; c) Curso Formação de Sargento, com arrimo no art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/012165/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: FIDERALINA QUARESMA DINIZ
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 451/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por FIDERALINA QUARESMA DINIZ, por si, na condição de cônjuge, e por NARA RAQUEL QUARESMA DINIZ (nascida em 01/12/1985) e ANA GALIZA QUARESMA DINIZ (21/04/1990), na condição de filhos menores, devido ao falecimento do Sr.º RUBENS SIMPLICIO DINIZ, servidor ativo no cargo de Extensionista Rural I, TAS-05, nível IV, referência B, matrícula nº 022391-3, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 21/11/2001 (certidão de óbito à peça 01, fls. 03).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0831/2021, de 25 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 134, de 28 de junho de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com a Lei nº 4.761/95; b) Abono Provisório, com fulcro na Lei nº 4.761/95; c) 20% Raio X Insalubridade, de acordo com o art. 60 da Lei Complementar nº 13/94; d) 21% Anuênio, de acordo com art. 7º, II da Lei nº 4.640/93; e) Cond. Especial de Trabalho, de acordo com art. 64 § único da Lei Complementar nº 13/94; f) 25% art. 6º da Lei nº 4.950-A, Lei nº 4.640 de 22.11.93; g) Rateio entre três partes.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/012546/2021

PROCESSOS: TC/010880/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO: CAMILLA ARAÚJO COSTA DE CARVALHO RODRIGUES
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 453/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por CAMILLA ARAÚJO COSTA DE CARVALHO RODRIGUES, por si e por sua filha menor, ESTER HADASSA DE CARVALHO RODRIGUES, nascida em 13/09/2015, na condição de esposa do Sr.º Edmilson Rodrigues da Silva Júnior, servidor inativo na patente de 2º Tenente - PM, matrícula nº 0144533, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 03/12/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 11).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0653/2021, de 31 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 159, de 27 de julho de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentado pelo art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar, com fulcro no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12; c) Rateio em duas partes.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021
 DENUNCIANTE: JONATHAS LEITE DE SOUSA – VEREADOR DE PIO IX
 DENUNCIADO: SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA: 454/2021-GWA

RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar inaudita altera pars formulada pelo Sr. JONATHAS LEITE DE SOUSA – vereador do Município de Pio IX no qual noticia irregularidades no Pregão Presencial nº 033/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, cujo objeto se refere à “aquisição de material esportivo destinado ao município de Pio IX - PI”.

Em síntese, o noticiante aduz que tal edital não prevê planilha orçamentária com os quantitativos dos itens licitados. Questiona, ainda, a escolha da modalidade pregão presencial em inobservância à Instrução Normativa nº 206/2019, bem como a necessidade da despesa.

Por fim, requer o recebimento da presente denúncia e a concessão de medida cautelar para suspender o certame.

Conforme despacho à peça nº 03, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como denúncia, e os denunciados foram citados para apresentação de defesa, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

Às peças nº 12/18 consta defesa do prefeito municipal, na qual alega que, diante do Cancelamento do Pregão Presencial nº 033/2021 teria ocorrido a perda do objeto da presente denúncia. Alega, ainda, que não há que se falar em irregularidades no edital em questão, bem como justifica o uso da modalidade Presencial do Pregão em razão da inviabilidade técnica por parte da administração. Desta feita, requer a improcedência da denúncia sem aplicação de multa ao gestor.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, apenas após a devida instrução processual.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Conforme relatado, o denunciante requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Presencial nº 033/2021. Entretanto, conforme alegado pela defesa, o gestor procedeu ao Cancelamento do referido Pregão. Esta relatoria, em diligências junto ao Sistema Licitações Web verificou que tal procedimento licitatório foi cadastrado sob o número LW-003149/21, o qual consta com o status de “CANCELADA”.

Desta feita, não há que se falar em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com fulcro no art. 87, Lei Orgânica TCE/PI, a justificar a adoção de medida cautelar, posto que não há mais procedimento licitatório para se determinar a suspensão. Assim, resta patente a PERDA DO OBJETO do pedido de medida cautelar proposto pelo denunciante.

Quanto às demais alegações do denunciante, ressalto que as mesmas serão analisadas após a devida instrução processual, consistindo a presente decisão monocrática apenas no juízo perfunctório de análise do pedido liminar formulado pela recorrente.

Ressalta-se que, não obstante demonstrada a perda do objeto para concessão de medida cautelar requerida, não há que se falar em perda do objeto da denúncia, senão vejamos.

Dentro da competência constitucional e legal de fiscalização, exercida mediante controle externo, atribuída ao Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa, com o auxílio dos Tribunais de Contas, encontram-se funções básicas, como a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora. Assim, além de fiscalizar, isto é, verificar a eventual ocorrência de irregularidades, cabe aos Tribunais de Contas orientar e determinar aos seus jurisdicionados o cumprimento da lei, aplicando-lhes sanções no caso de ilegalidade ou irregularidade nos atos de gestão.

Desse modo, ante a constatação da prática de atos considerados ilegais ou irregulares, cabe aos Tribunais de Contas exercerem sua função corretiva e sancionadora, a fim de que a conduta discordante da legislação vigente não venha a se repetir, não só pelo jurisdicionado que a tenha praticado, mas também pelos demais gestores da coisa pública.

À vista disso, ainda que haja a revogação, anulação e/ou cancelamento dos atos jurídicos que tenham sido apontados como irregulares, a conduta praticada continua sendo objeto de apreciação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Nessa senda, a revogação do certame não conduz, necessariamente, à perda do objeto da denúncia. É esse o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

“O entendimento do TCU é de que a revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.” (Acórdão nº 859/2019 – Plenário. Ministro Relator: Augusto Nardes. Processo nº 006.743/2019-6).

“A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados.”

(Acórdão nº 828/2018 – Plenário. Ministro Relator: André de Carvalho. Processo nº 003.316/2018-1).

“[...] 9. Entretanto, no que tange ao exame de mérito da matéria posta em discussão, penso que o caminho adequado não mais passa pela perda de objeto da representação, em face da revogação do certame, eis que essa ocorreu somente após a instauração e consumação do contraditório, com a realização de oitivas prévias e posteriores, sobre as questões trazidas nesta representação. Ocorreu após o julgamento de recurso de agravo, onde as questões também foram debatidas. Bem assim, porque tal revogação da licitação somente ocorreu após o término da etapa de instrução do feito, já tendo as entidades conhecido o

posicionamento de mérito da unidade técnica deste Tribunal sobre as irregularidades, que, embora não possua o caráter definitivo, sinalizava a manutenção dos indícios de irregularidades apontados.

10. Dessarte, entendo que a revogação da licitação, neste caso específico, conduz à perda de objeto da cautelar, mas não da representação em si, cujo exame de mérito se faz necessário com vistas a orientar pedagogicamente as entidades de modo a evitar a repetição do certame com as irregularidades aqui examinadas.”

(Acórdão nº 743/2014 – Plenário. Ministro Relator: Augusto Sherman. Processo nº 019.659/2013-0) (grifei).

Feitas essas considerações, verifico que o explanado se amolda perfeitamente ao caso em apreço, sendo

necessário o exame de mérito para orientar pedagogicamente a unidade jurisdicionada, com a finalidade de evitar a repetição das condutas apontadas como irregulares, bem como apurar a eventual responsabilidade do gestor.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante da perda do objeto para sua adoção em razão do CANCELAMENTO do Pregão Presencial nº 033/2021;

Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

Pelo encaminhamento dos autos à DFAM para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 08 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ANA DE ARAÚJO ROCHA BORGES
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 456/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora ANA DE ARAÚJO ROCHA BORGES, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 034349, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0330/2021, de 22/03/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 60, de 24/03/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no PROC. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, de acordo com a Lei nº 33/03; c) Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007582/2021

PROCESSO: TC Nº 010053/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELVINA MARIA ALEXANDRE E SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 457/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora ELVINA MARIA ALEXANDRE E SILVA, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível IV, matrícula nº 0605115, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0374/2021, de 08/04/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 72, de 12/04/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no PROC. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADO (A): ADAILZA NUNES VIEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ.

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 452/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, concedida ao(à) servidor(a) ANTONIO ROSENO DE SOUSA, CPF nº 374.679.723-34, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 2411-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.M, Ano XVIII, Edição IVCCXXIII, em 21/12/2020 (fls. 72, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA1127 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 21/2020 (fl. 71, peça 01), datada de 14/12/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, de conformidade com o art. 34 e 43, da Lei Municipal nº 1.277, de 20 de agosto de 2018, c/c art. 40, § 1º, II, b c/c art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04, com proventos proporcionais e paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
Vencimento – (Lei Municipal nº 1.275, de 26 de ABRIL de 2018)	R\$ 1.045,00
total da remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.045,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS	
VALOR DA MÉDIA ARITIMÉTICA, CONFORME ART. 1º, DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 816,53

VALOR DA PROPORCIONALIDADE	R\$ 732,10
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.045,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

PROTOCOLO TC/015970/2021

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
ENTE: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 455/2021 - GKE

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Socorro do Piauí, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019-E, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Instrução Normativa nº 02/2014 do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2018, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em análise do cumprimento dos limites legais, apontou o seguinte:

1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital – previsão – art. 12, § 2º, c/c art. 59, inciso II, da LC 101/00: Cumpre, considerando que a previsão de operação de crédito no Orçamento Municipal e sua execução estão de acordo com as condições e limites estabelecidos pelo Senado Federal – “regra de ouro”. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2018);

2) Despesa total com pessoal do Município: O total da despesa com pessoal do Município até o mês de dezembro/2018, considerando-se as publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 7.356.663,41, correspondendo a 57,02% da Receita Corrente Líquida - R\$ 12.967.158,91, cumprindo o limite legal;

2.1 Despesa com pessoal do Poder Executivo: A despesa com pessoal do Poder Executivo até o mês de dezembro/2018, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 6.919.358,23, correspondendo a 53,36% da Receita Corrente Líquida - R\$ 12.967.158,91, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal Publicado – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 2º semestre/2018). No entanto, o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurado pela equipe técnica do TCE/PI diverge do valor publicado no Relatório de Gestão Fiscal. Após contraditório, constatou-se que este montante foi de R\$ 8.102.733,40, correspondendo a 56,82% da Receita Corrente Líquida - R\$ 14.259.924,80, descumprindo o limite legal. (Fonte: Processo TC/014370/2018 – Pendente de Apreciação);

2.2 Despesa com Pessoal do Poder Legislativo: A despesa com pessoal do Poder Legislativo até o mês de dezembro/2018, importou em R\$ 437.305,18, correspondendo a 3,66% da Receita Corrente Líquida - R\$ 11.953.668,92, cumprindo o limite legal. (Fonte: Processo TC nº 008830/2018);

3) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal – eliminação do percentual excedente – art. 23 da LC 101/00. A despesa total com pessoal do Município não ultrapassou o limite legal de 60% no período;

4) Operações de crédito com infração à LC 101/00 – art. 33 da LC 101/00. Cumpre, considerando que as operações de crédito realizadas no exercício encontram-se dentro do limite legal;

5) Outras operações equiparadas a operações de crédito – art. 37 da LC 101/00. Cumpre, considerando que no exercício não houve realização de outras operações equiparadas a operações de crédito no exercício. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2018);

6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – art. 52 da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2018, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios);

7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: art. 55, § 2º, da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres/2018, como previstos no art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios);

8) Pleno Cumprimento das Competências Tributárias: Cumpre o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que todos os tributos de sua competência são instituídos e cobrados;

9) Cumprimento dos Gastos com Educação: Descumpre o artigo 212 da Constituição Federal, considerando que aplicou com educação 19,93% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2018). No entanto, o percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações em educação foi de 17,63%, divergindo da Publicação do RREO, descumprindo o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC/014370/2018 – Pendente de Apreciação);

10) Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério: Cumpre o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, considerando que aplicou na remuneração dos profissionais do magistério 92,13% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2018). No entanto, o percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações na remuneração dos profissionais do magistério foi de 88,87%, divergindo da Publicação do RREO, ainda assim, cumpre o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC/014370/2018 – Pendente de Apreciação);

11) Cumprimento dos Gastos com Saúde: Cumpre o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que aplicou com ações e serviços de saúde 22,94% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – 6º bimestre/2018). No entanto, o percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações com ações e serviços de saúde foi de 22,85%, divergindo da Publicação do RREO, ainda assim, cumpre o previsto no artigo 198 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC/014370/2018 – Pendente de Apreciação).

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do relatório emitido pela DFAM, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas da P.M. de Socorro do Piauí, relativo ao exercício em análise - TC nº 014370/2018 – ainda está pendente de apreciação nesta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO 031/2015

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT

RESPONSÁVEIS: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE APOIO E INCENTIVO A AÇÕES E ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RELATOR: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 435/21 GFI

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomadas de Contas Especial (TCE) instaurada em decorrência da não prestação de contas relativa ao Convênio nº 031/2015-SECULT-PI, firmado entre a ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE APOIO E INCENTIVO A AÇÕES E ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (Conveniente) e a Secretaria de Estado de Cultura (Concedente), no valor original de R\$ 100.000,00, para realização da “programação cultural por ocasião do 56º aniversário do município de Novo Oriente do Piauí”.

Após análises e diligências realizadas pela SECULT, pela I e II DFAE, pela CGE-PI e pelo *Parquet* junto a esta Corte, tanto a Divisão Técnica quanto o MPC-PI SUGERIRAM o ARQUIVAMENTO do presente processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 9º, II e III da IN TCE-PI nº 03/2014; diante de não haver omissão no dever de prestar conta ou, ainda, não identificação de danos concretos ao erário, em relação ao Convênio nº 031/2015-SECULT-PI.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante salientar que o artigo 495 do RI/TCE-PI dispõe sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – CPC ao ordenamento dos processos desta Casa:

Art. 495. Os processos, no âmbito do Tribunal de Contas, reger-se-ão pelo disposto neste Regimento e na Lei nº 5.888/2009, aplicando-se, nos casos omissos, subsidiariamente e nessa ordem, o disposto no Código de Processo Civil e em lei federal que disponha sobre o processo administrativo (grifei).

O art. 140 do CPC, por sua vez, prevê que: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”. Nesse dispositivo, é apresentada a possibilidade jurídica de utilização da analogia.

Para Simão e Dequech (2004, s/p)¹, a analogia:

(...) consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia.

Nestes termos, o RI/TCE-PI, em seu art. 236-A, apresenta a possibilidade de arquivamento, por meio decisão monocrática, em casos de processo de representação e denúncia em que haja parecer fundamentado do Ministério Público de Contas favorável ao arquivamento:

Art. 236-A. Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado.

Deste modo, estendo a lógica disposta no art. 236-A para incluir, também, a possibilidade de arquivamento por meio de decisão monocrática, em casos de processo de tomada de conta especial.

3. DA DECISÃO

Assim, adotando as recomendações apresentadas no Relatório Técnico (peça 62) e no Parecer Ministerial (peça 64) como minhas razões de decidir, fundamentando *aliunde*, conforme permissivo previsto no art. 140 do CPC c/c art. 236-A do RI/TCE-PI, DECIDO MONOCRATICAMENTE pelo ARQUIVAMENTO da Tomada de Contas Especial TC/ TC/024058/2018.

Decido ainda pela expedição de ofício à SECULT, para tomada de ciência desta decisão.

Encaminhe-se à Secretaria do Plenário, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Teresina – PI, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Relatora

¹ SIMÃO, José Fernando. DEQUECH, Luciano. Elementos do direito: direito civil. São Paulo: Prima Cursos Preparatório, 2004.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. RAIMUNDO DE SOUZA COSTA

INTERESSADO (A): FRANCISCA ALVES PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 431/21 – GFI

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Francisca Alves Pereira, CPF nº 217.011.993-00, RG nº 372.446 - PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Raimundo de Souza Costa, CPF nº 533.966.857-68, RG nº 231.636 -PI, servidor inativo do quadro de pessoal do órgão de lotação da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, padrão “E”, classe III, falecido em 19 de julho de 2020 (certidão de óbito à fl. 13 -peça 1).

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de pessoal - DFAP (peça 03) em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas deste TCE (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.019/2020 – PIAUÍPREV (fl. 265- peça 01), datada de 23 de dezembro de 2020, com efeitos retroativos a 19 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 012, datado de 19 de janeiro de 2021, (fl. 269 -peça 03), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS.	art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	1.003,99
TOTAL		1.003,99
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		1.003,99 * 50% = 502,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		100,40
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		602,39

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA ALVES PEREIRA	22/01/1939	Cônjuge	217.011.993-00	19/07/2020	VITALÍCIO	100,00	661,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gab. Consª Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 11 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Relator

PROCESSO: TC/015397/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 486/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 04/10/2021, às 04:30:01 (peça 03), com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, foi concedida medida cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal em referência.

Ocorre que, antes mesmo do envio de ofício às instituições bancárias determinando o bloqueio das contas, no dia 07/10/2021, informou a DFAM, através do Memorando de peça 06, que a Prefeitura Municipal de Passagem Franca tornou-se adimplente.

Portanto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 - Relator -

PROCESSO: TC/015416/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 487/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao

Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 04/10/2021, às 04:30:01 (peça 03), com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, foi concedida medida cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Câmara Municipal em referência.

Ocorre que, antes mesmo do envio de ofício às instituições bancárias determinando o bloqueio das contas, no dia 07/10/2021, informou a DFAM, através do Memorando de peça 06, que a Câmara Municipal de Passagem Franca tornou-se adimplente.

Portanto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/012955/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

ADVOGADOS: DANIEL DE SOUSA ALVES (PROCURADOR GERAL DA CMT) E GISELA MORAIS CUTRIM COSTA NUNES (PROCURADORA LEGISLATIVA DA CMT)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 488/2021 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina, Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar, na qual solicita ao Tribunal de Contas manifestação sobre os seguintes questionamentos:

1 - Considerando que a Lei 14.041/2020 e a LC nº 173/2020 instituíram apoio/ auxílio financeiro a serem prestados pela União aos entes subnacionais, qual seria a natureza jurídica destes recursos?

2 - O apoio/auxílio financeiro, previstos na Lei nº 14.041/2020 e a LC nº 173/2020, então repassados aos Municípios poderão ser considerados na elaboração do orçamento do Poder Legislativo do mesmo ente, de modo a compor a base de cálculo do duodécimo orçamentário no exercício de 2021?

3 - O apoio/auxílio financeiro, previstos na Lei nº 14.041/2020 e a LC nº 173/2020, então repassados aos Municípios poderão compor a base de cálculo do teto de gastos previsto no art.29-A da Constituição Federal, elevando o respectivo limite?

4 - Caso o Eminente Tribunal não concorde com o entendimento pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, qual a repercussão da adoção pelo Legislativo Municipal deste entendimento inicial exarado pelo Ministério da Economia, na qual decorreria a inclusão de tais recursos na base de cálculo do teto de gastos do art. 29-A da CF na elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2021?

Após conhecimento, foram os autos encaminhados à Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ, que em consulta aos bancos de dados disponíveis encontrou julgados de outras Cortes de Contas, os quais foram juntados ao processo e apresentou as conclusões sobre o questionamento.

A Divisão de Apoio ao Jurisdicionado - DAJUR trouxe suas considerações à Peça 7.

À peça 10, consta parecer do MPC, no qual opina que a consulta seja respondida nos seguintes termos: a) Os repasses instituídos pela Lei nº 14.041/2020 e LC nº 173/2020 são despesas da União e não repartição constitucional ou legal de tributos nem outros ingressos que integrem a receita corrente bruta; e b) Os valores referentes ao apoio/auxílio financeiro da União em decorrência da pandemia COVID-19 não podem compor a base de cálculo do duodécimo orçamentário, na medida em que não se trata de receita tributária ou transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, conforme estabeleceu o art. 29-A da CF.

O consulente requereu desistência da presente Consulta (peça 13).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina, Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar, na qual solicita ao Tribunal de Contas manifestação sobre determinados questionamentos (peça 1).

Ato contínuo, consoante petição acostada à peça 13, o interessado requer a desistência da Consulta.

Analiso.

Conforme art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

No presente caso, em que pese à iniciativa do consulente em apresentar Consulta perante este Tribunal, posteriormente o mesmo manifestou desinteresse no prosseguimento da ação, pelo qual ausente um dos pressupostos processuais.

Acerca da matéria, o art. 485, inciso VI, do CPC determina que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual, verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(...)

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Colaciono aos autos precedentes de outros Tribunais acerca da matéria:

CONSULTA. DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELO CONSULENTE. Perda do objeto. Pelo encerramento e arquivamento. (TCE-PR 98674116, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/07/2018).

CONSULTA. DESISTÊNCIA SUPERVENIENTE. Pelo encerramento do feito em razão da perda de objeto. (TCE-PR 3697262016, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2016).

Nesse contexto, considerando ser o interesse processual um pressuposto processual que deve estar presente para que a relação jurídica possa prosseguir validamente, verificado o pedido de desistência pelo próprio interessado, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho o pedido de desistência do processo, pelo qual determino seu arquivamento, sem análise de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC e nos arts. 246, inc. XI e 402, I, ambos do RITCEPI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012870/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOÃO RIBEIRO DA SILVA, CPF Nº 145.417.503-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 489/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05) - Fundação Piauí Previdência, concedida ao servidor João Ribeiro da Silva, CPF nº 145.417.503-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão "E", Matrícula nº 0245020, da Secretaria da Agricultura Familiar, com arrimo no art. art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 158, em 26 de julho de 2021 (fls. 150, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA01140 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 0690/2021 PIAUÍPREV, em 13 de julho de 2021 (fls. 148, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da

Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.167,65(mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$1.110,05
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional - art. 65 da LC nº 13/94	R\$57,60
TOTAL A RECEBER	R\$1.167,65

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015987/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA – PIAUÍ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 449/2021 – GJV

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação c/c Medida Cautelar, inaudita altera pars, ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições, em desfavor do Sra. KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE Cocal de Telha – PI, e da empresa MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 32.542.612/0001-90.

Conforme se vislumbra nos autos, em sua peça de apresentação, o MPC – PI verificou que a Prefeitura Municipal de Cocal de Telha/PI contratou a empresa MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 32.542.612/0001-90) por meio do Processo de Inexigibilidade nº 007/2021, tendo como objeto “Contratação de Serviços Advocatícios”.

Consoante ao que se verifica à peça 02, do extrato do Contrato nº 044/2021, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2021, o valor do objeto contratado, isto é, a forma de remuneração da empresa contratada, consiste no pagamento de R\$ 0,20 (vinte centavos) por cada R\$ 1,00 (um real) recuperados, devidos em razão do ingresso da ação que culminar com seu êxito, incidentes sobre o proveito econômico aferido pela municipalidade quando do recebimento da diferença de FUNDEF/FUNDEB, ou seja, a empresa contratada será remunerada com 20% (vinte por cento) do êxito decorrente do incremento da receita municipal proveniente da eventual recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB.

Segundo o MPC, em análise das informações obtidas, restaram caracterizadas algumas impropriedades.

Após apresentar suas argumentações, o representante do Ministério Público de Contas Estado do Piauí requer o recebimento da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha e da empresa MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; bem como a expedição de provimento cautelar determinando, inaudita altera pars, ao representado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 450 do RITCE-PI, com a adoção de providências.

É o que basta relatar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, cabe destacar que o extrato do contrato publicado não contém a informação do valor contratual determinado, indicando apenas a porcentagem em relação ao êxito da demanda. Ressalte-se que a Instrução Normativa TCE-PI nº 03/15, em seu artigo 5º, alínea IV, inciso “f”, exige que nos extratos para publicação no órgão de imprensa oficial haja a previsão do valor determinado do contrato.

De suma importância é mencionar que quando a Administração Pública firmar contratos, o preço deve ser certo e preestabelecido, não se admitindo uma avença cujo valor é desconhecido e que recaia sobre um possível êxito da demanda, pois o mesmo seria incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos (Lei nº 8.666/1993).

Como bem apontou o Ministério Público de Contas, "para melhor compreensão da matéria relacionada ao contrato AD EXITUM, também chamado de contrato de risco, primeiramente cabe distinguir os honorários contratuais dos sucumbenciais. Os primeiros são aqueles decorrentes de um contrato firmado entre advogado e cliente, cujo valor é variado e estipulado previamente, e tem por finalidade remunerar o trabalho feito pelo advogado. Já os honorários sucumbenciais são aqueles em que o valor é pago pela parte perdedora da demanda ao advogado da parte vencedora, visando o reembolso dos gastos que teve com custas processuais e contratação do profissional advogado.

O contrato de risco é aquele em que os honorários contratuais não estão previamente fixados, e sim, vinculados a um fator futuro e incerto. A indicação do pagamento em uma proporção do valor do ganho da ação, no caso, de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, exposta no Extrato do Contrato nº 043/2021, evidencia hipótese de contrato de risco, em que a remuneração do contratado fica condicionada ao êxito da demanda".

Portanto, tal forma de pagamento não é compatível com os contratos administrativos, descumprindo o que disciplina o art. 55 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de se definir o preço, bem como o crédito pelo qual correrá a despesa, sendo estas cláusulas essenciais aos contratos administrativos. A Administração Pública, ao firmar um contrato, deverá fazê-lo com base em valor preestabelecido, já que não se admite avença cujo valor não esteja definido ou que dependa de fatores futuros e incertos, como o êxito de uma demanda judicial.

É de bom alvitre informar que o TCU e outros Tribunais de Contas do país têm firmado entendimento no sentido de que não há previsão legal que autorize a Administração Pública a celebrar contratos de risco com particular. Os contratos administrativos devem definir precisamente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes (art. 54, §1º, da Lei 8.666/93). Há o entendimento na jurisprudência de considerar ilícita a celebração de contratos advocatícios em que, além dos honorários sucumbenciais fixados em Juízo, o escritório ganhe também um percentual do proveito da causa.

Outro ponto a destacar diz respeito ao fato de que o proveito econômico decorrente da referida ação judicial consiste em receita pública municipal com finalidade previamente definida. O pagamento do objeto contratado, da forma como se apresenta, resultará em desvio de recursos vinculados do FUNDEB em favor do advogado contratado, haja vista que o pagamento de R\$ 0,20 centavos por cada o R\$ 1,00 real recuperado (isto é, 20% vinte por cento) não decorre de destaque de honorários junto ao Juízo e consiste em efetiva despesa pública. Segundo o representante, na prática, esse tipo de contratação faz do advogado um sócio do ente público municipal.

Os valores eventualmente recebidos por meio de precatórios pelo município devem ser revestidos em sua totalidade às ações de educação constitucional e infranstitucionalmente previstas, não sendo correta outra destinação.

Cabe mencionar que a presente representação está fartamente robustecida por manifestações exaradas pelo Ministro Benjamin Zymler do TCU; pela Ministra do STF Carmen Lúcia; julgados do Superior Tribunal de Justiça; dentre outros (vide fls. 05 a 10 da peça 01) reforçando que não é admissível a celebração de contrato pela Administração Pública, ainda que por interposta pessoa, em que esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas a serem auferidas pelo ente.

O representante ainda frisa que "a vinculação da remuneração da prestação de serviços advocatícios a percentual do montante de créditos efetivamente recuperados contrariou o princípio orçamentário da universalidade, que obriga a discriminação de todas as receitas e despesas, de acordo com a Lei 4.320/1964. Somando-se a isso, não se reconhece contrato cujo valor seja desconhecido e dependente de fatores incertos, como êxito ou demanda (salvos os de puro risco), pois, em havendo desembolso de valores dos cofres públicos para pagamento de honorários, os contratos deverão prever preço certo e estabelecido, sob pena de violação do art. 55, III, da Lei 8.666/93".

Por derradeiro, cabe informar que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí já possui entendimento pacificado acerca da matéria, no que resultou na edição da Instrução Normativa TCE-PI nº 04/2019, a qual dispõe sobre orientações aos jurisdicionados do TCE-PI acerca da contratação, por parte dos municípios do Piauí, de escritórios de advocacia com a finalidade de realizar compensação de créditos tributários. Nesse sentido, observe-se o teor do disposto em seu art. 2º, §§ 2º e 3º:

Art. 2º Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, observando o artigo anterior e os ditames da Lei 8.666/93, admite-se a contratação de profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários.

§2º No caso da contratação prevista no caput deste artigo, os honorários contratuais devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;

§3º Independente da esfera de atuação, a contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre o total dos créditos pleiteados pelo respectivo ente; (Grifou-se)

Há diversos precedentes do TCE-PI acerca da impossibilidade de contratos de êxito na administração pública, a exemplo da interposição da Representação atuada sob o número TC/005575/2020 e do julgamento das Contas de Gestão do Município de Hugo Napoleão atuado sob o número TC/002968/2016, no sentido de que haja fixação contratual de valor certo e preestabelecido. (vide fls. 12 e 13 à peça 01).

Diante do exposto, entendo que assiste razão ao representante, devendo ser concedida a cautelar requerida.

3 – DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento

processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

4 – Do periculum in mora e do fumus boni juris

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o periculum in mora (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o fumus boni juris (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, verifica-se presentes o fumus boni juris quando se demonstra irregularidade na contratação realizada, na qual prevê-se o pagamento de honorários contratuais por êxito, cujo pagamento é irregular, contrário as normas legais as quais não autorizam a Administração Pública a celebrar contrato de risco com particular e descumpre, ainda, o que disciplina o art. 55 da Lei nº 8.666/93, no que se refere às cláusulas necessárias em todo contrato.

Já o periculum in mora, está evidenciado, uma vez a realização de tais dispêndios podem ensejar dano ao erário. Com efeito, o eventual pagamento dos honorários contratuais fixados no Contrato nº 044/2021 antes da conclusão do julgamento definitivo da presente Representação irá acarretar grave prejuízo aos cofres do FUNDEB em razão do desvio de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Analizados os fundamentos apresentados, com respaldo no receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, preenchidas estão as condições necessárias para a decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/015987/2021), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora DECIDO:

a) **CONCEDER** a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO que o gestor providencie o aditamento contratual no Contrato nº 044/2021, para que modifique a avença a fim de adequar a forma de pagamento aventada aos ditames legais, de modo que seja fixado valor certo e preestabelecido;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2021, na íntegra, para posterior análise pela DFAM;

c) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor/responsável, Sra. KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO – Prefeita Municipal de Cocal de Telha, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Que sejam citados o Sra. KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO – Prefeita Municipal e os representantes da MONTEIRO E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem as suas defesas, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

e) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

f) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 13 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator



**TCE-PI INSTITUI
 POLÍTICA DE
 PREVENÇÃO E
 ENFRENTAMENTO
 ASSÉDIO MORAL,
 ASSÉDIO SEXUAL
 E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
 DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
 UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
 DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
19/10/2021 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 038/2021

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/003051/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/012948/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. TC/014243/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. TC/017275/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí,

não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. TC/018924/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. TC/015149/2016 - Inspeção - Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí (Exercício Financeiro de 2016). Inspecionado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Wytallo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) - (Procuração: fl 02 da peça 19). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 153/17 (peça 24). TC/021391/2016 (Inspeção): Acórdão TCE/PI nº 1.589/17 (peça 31). TC/019768/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. Advogado(s) do (s) Denunciante(s): Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) e outro - (Procuração: fl.12 da peça 01). Julgamento(s): Decisão Monocrática (peça 04); Decisão Plenária nº 1.667/ 16-EX (peça 10). INTERESSADO: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Advogado(s): Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 93) INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA SÁ - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIBEIRA DO PIAUI INTERESSADO: EDSON SILVA ARAÚJO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE RIBEIRA DO PIAUI INTERESSADO: ARLEIDE TELES DA SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE RIBEIRA DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRA DO PIAUI Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (Procuração: fl. 11 da peça 49) ; Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 95)

TC/022324/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Mylana Vilarinho de Oliveira Costa - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE AMARANTE INTERESSADO: JOÃO WILSON FERREIRA LIMA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AMARANTE INTERESSADO: MYLANA VILARINHODE OLIVEIRACOSTA-CÂMARA(PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AMARANTE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 15)

TC/014503/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Ricardo Pinto Getirana - Gerente de Previdência Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II INTERESSADO: RICARDO PINTO GETIRANA - FUNDO (GERENTE) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração: fl. 15 da peça 20) INTERESSADO: CLÁUDIO DE LIMA PEREIRA - CONSELHO DELIBERATIVO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração: fl. 19 da peça 21) INTERESSADO: SIMONAL ALVES BARROS - CONSELHO FISCAL (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/17 à 30/09/17 Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração: fl. 22 da peça 21) INTERESSADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO - CONSELHO FISCAL (PRESIDENTE(A)) De: 01/10/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração: fl. 16 da peça 21)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011362/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): José Magno Soares da Silva - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - petição à peça 38)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/005723/2021

APOSENTADORIA

Interessado(s): Adalgisa Lopes Araújo da Cruz Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010043/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): José Magno Soares da Silva - Prefeito Municipal/ Denunciado; Magnólia de Abreu Lima - Coordenadora de Educação Infantil/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades perpetradas em procedimento licitatório.

TC/017513/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Gilberto José de Melo - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA Objeto:

Supostas irregularidades no Pregão Presencial 44/2019. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 06 da peça 09)

CONS. KLEBER EULÁLIO QTDE. PROCESSOS - 11 (ONZE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007049/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/020123/2017 (Representação): Julgamento(s) - Acórdão TCE/PI nº 646/18 (peça 21). TC/019933/2017 (Representação): Julgamento(s) - Acórdão TCE/PI nº 1.957/19 (peça 27). INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Procuração: fl. 20 da peça 43) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: fl. 01 da peça 58) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 61)

TC/022298/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Onélio Carvalho dos Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS INTERESSADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 31) ; Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 32)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/014475/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco das Chagas Alves Neto - Gerente do Fundo Municipal de Previdência; Lauciene Maria Rezende Ribeiro Nascimento - Presidente do Conselho Deliberativo; João José de Araújo - Presidente do Conselho Fiscal Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: LAUCIENE MARIA REZENDE RIBEIRO NASCIMENTO - CONSELHO DELIBERATIVO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO - CONSELHO FISCAL (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES NETO - FUNDO (GERENTE) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007099/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/026923/2017 (Admissão de Pessoal - Processo Seletivo - Edital nº 001/2017); Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.944/2018 (peça 32). Processo(s) apensado(s): TC/005708/2019 (Pedido de Reexame); Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.257/19 (peça 21). INTERESSADO: ROGER COQUEIRO LINHARES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Valdílio Sousa Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 62)

TC/009418/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Antônio Luiz Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: fl. 11 da peça 39)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/008818/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): João Coelho de Santana - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI INTERESSADO: JOÃO COELHO DE SANTANA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI INTERESSADO: ZILMAR SILVA DA PENHA - FMS (GESTOR(A)) De: 02/04/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FMS DE CARAUBAS DO PIAUI INTERESSADO: ESTUIT SAMPAIO DOS SANTOS - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CARAUBAS DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007270/2020**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Objeto: Supostas irregularidades em Processo Licitatório, Concorrência nº 001/2020.

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 16 da peça 08)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/008821/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Ogilvan da Silva Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JAICOS INTERESSADO: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 30 da peça 23) INTERESSADO: SÔNIA MARIA DE SOUSARIBEIRO REIS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 32 da peça 23) INTERESSADO: LÁZARO DA SILVA REIS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) De: 05/06/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 33 da peça 23) INTERESSADO: AUDELI COUTINHO VELOSO RAMOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/18 à 04/06/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 36 da peça 23) INTERESSADO: OMACIANA DE SOUSA FRANCO RODRIGUES - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/18 à 04/06/18 Sub-unidade Gestora: FMS DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 34 da peça 23) INTERESSADO: ANA KAROLINE DE MENESES SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 31 da peça 23) INTERESSADO: RAIMAR GRANJA DE MENESES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Advogado(s): Francisco

Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 35 da peça 23) INTERESSADO: AUDELI COUTINHO VELOSO RAMOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) De: 05/06/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FMS DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 36 da peça 23) INTERESSADO: JESSE GONÇALO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JAICOS

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/021893/2017**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Teresinha de Jesus Miranda Dantas Araújo - Ex-Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS MIRANDA DANTAS ARAÚJO - PREFEITURA (EX-PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração: fl. 09 da peça 40)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008545/2017**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (Procuração: Prefeito Municipal/ Denunciado - fl. 07 da peça 11) ; Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado - Petição à peça 28)

TC/010780/2020**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal/
Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Objeto: Supostas
irregularidades em processo licitatório. Advogado(s): Marcus Vinicius
Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos
autos: Prefeito Municipal/Denunciado - Petição à peça 10)

CONSª. FLORA IZABEL**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007105/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Carlos Magno Fortes Machado - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE INTERESSADO:
CARLOS MAGNO FORTES MACHADO - PREFEITURA
(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE
Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530)
(Procuração: fl. 02 da peça 39 e fl. 04 da peça 40) ; Marcus Vinicius
Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: fl. 01 da
peça 58)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/017177/2019**ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO -
EDITAL Nº 002/2019)**

Interessado(s): Arnaldo Araújo Pereira da Costa - Prefeito
Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Dados
complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo
relatado e discutido. Pendente a fase de votação. Advogado(s): Daniel
Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) (Substabelecimento sem
reserva de poderes - fl. 10 da peça 13)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006083/2018**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Erivelto de Sá Barros - Prefeito Municipal/Denunciado
Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA Objeto: Supostas irregularidades
na Administração Municipal. Advogado(s): Leonel Luz Leão (OAB/PI
nº 6.456) e outro (Procurador Geral do Município: Prefeito Municipal/
Denunciado - Petição à peça 09)

TC/013565/2019**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal/
Denunciado; Lucileide de Carvalho Veloso Costa - Secretária
Municipal de Gestão e Planejamento/ Denunciada Unidade Gestora:
P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades na
Administração Municipal. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/
PI nº 3.906) e outros (Procuração: Secretária Municipal de Gestão e
Planejamento/Denunciada - fl. 05 da peça 16)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/002956/2016**PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Dados complementares:
Processo(s) Apensado(s) - TC/018886/2016 - Representação Cumulada
com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao

fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal
de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo
previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês
de setembro da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI (exercício
financeiro de 2016). Representado(s): Vilma Carvalho Amorim -
Prefeita Municipal; e Francisco das Chagas Alves Neto - Gestor do
FMPS. Advogado(s) do(s) Representado(s): Wildson de Almeida
Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) - (sem procuração: Prefeita Municipal
- Petição à peça 19); Luiz Tiago Silva Fraga (OAB/PI nº 12.091) -
(Sem procuração: Gestor do FMPS - Petição à peça 20). Julgamento
(s): Acórdão TCE/PI nº 448/2017 (peça 28). TC/010701/2016 -
Denúncia sobre supostas irregularidades acerca do recolhimento das
contribuições previdenciárias não repassadas ao Regime Próprio de
Previdência do Município de Esperantina-PI (exercício financeiro de
2016). Denunciado(s): Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal.
Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa
(OAB/PI nº 5.845) - (Procuração: fl. 18 da peça 08); Marcus Vinicius
Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (sem procuração
nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.919/2017 (peça 24).
TC/010909/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades quanto
ao recolhimento das contribuições previdenciárias não repassadas
ao Regime Próprio de Previdência do município de Esperantina-PI
(ESPERANTINA PREV). Denunciada(s): Vilma Carvalho Amorim -
Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Wildson
de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) - (Procuração: fl. 15
da peça 08); Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI
nº 12.276) - (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão
TCE/PI nº 2.920/2017 (peça 19). TC/015996/2016 - Representação
Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars",
referente ao fato de que até a presente data a gestora não encaminhou
relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos
previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios de
2013 a 2016 da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI (exercício
financeiro de 2016). Representado(s): Vilma Carvalho Amorim -
Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): João
Evangalista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260) - (Sem procuração -
Petição à peça 21); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI
nº 8.754) e outros - (Sem procuração). Julgamento(s): Acórdão TCE/
PI nº 803/18 (peça 33). INTERESSADO: VILMA CARVALHO

AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Procuração - fl. 25 da peça 65) ; Luiz Tiago Silva Fraga (OAB/PI nº 12.091) (Procuração - fl. 01 da peça 89) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração - fl. 02 da peça 94) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 92) INTERESSADO: ELISABETE SILVA DE AGUIAR - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ESPERANTINA INTERESSADO: MARIA DE FATIMA ALVES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Sem procuração - Petição à peça 67) INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES NETO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: ANTÔNIO ARISTIDES DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ESPERANTINA

TC/007866/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado, discutido e votado parcialmente. Pendente o voto do Cons. Olavo Rebêlo. INTERESSADO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 29 da peça 36) INTERESSADO: JOSÉ DE DEUS SILVA SALES - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 37) INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA SOUSA SANTOS - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 37)

INTERESSADO: JOÃO DE DEUS DE SOUSA RAMOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES

CONS. SUBST. JACKSON VERAS QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005904/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José de Ribamar Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/021835/2017 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que ate a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da prestação de contas (exercício financeiro de 2017). Representado(s): José de Ribamar Carvalho - Prefeito Municipal. INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 38) ; Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 01 da peça 72) INTERESSADO: OTALÍCIO LEITE GOMES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Procuração: fl. 20 da peça 38) INTERESSADO: MARCELO LUIZ MIRANDA PEREIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 38) INTERESSADO: NILZANA VIEIRA GOMES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA

MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: CESAR ROBERIO SOARES DO MONTE - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 38) INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO GOMES LIMA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 38) INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUES ALVES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: FERNANDO ANDRADE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 39)

TC/007836/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AROAZES INTERESSADO: ANTÔNIO TOMÉ SOARES DE CARVALHO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 36 da peça 29) INTERESSADO: EVILÂNIA CAMPELO SOARES DE CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 32 da peça 29) INTERESSADO: THÁISA VELOSO BONFIM MOURA BERTINO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 29 da peça 29) INTERESSADO: SANTANA IZIDORIO DANTAS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 35 da peça 29) INTERESSADO: LUÍS HENRIQUE CAMPELO SILVA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL MUNICIPAL DE AROAZES Advogado(s): Uanderson

Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 34 da peça 29) INTERESSADO: LINDOMAR LEITE DE ARAÚJO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 33 da peça 29) INTERESSADO: ACÁCIA ELIANNE DANTAS DE SANTANA E SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 31 da peça 29) INTERESSADO: ACÁCIA ELIANNE DANTAS DE SANTANA E SILVA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 31 da peça 29) INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO MENDES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: fl. 14 da peça 30)

TC/014465/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisca Maria Vasconcelos dos Santos - Gerente de Previdência Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: FRANCISCA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS - FUNDO (GERENTE) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: MARIA ZENITE SILVA - CONSELHO DELIBERATIVO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: SEBASTIANA FAUSTINO IBIAPINA - CONSELHO DELIBERATIVO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: REGINALDO ALVES PEREIRA - CONSELHO DELIBERATIVO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: ISMAEL CARLOS DA SILVA GOMES - CONSELHO DELIBERATIVO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: JOAQUINA MARIA DA SILVA - CONSELHO DELIBERATIVO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: SOCORRO FERREIRA

DE MACÊDO - CONSELHO FISCAL (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: ISABEL MARIA MENDES - CONSELHO FISCAL (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO LIMA NETO - CONSELHO FISCAL (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013726/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PORTO INTERESSADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 27)

TC/022286/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI INTERESSADO: GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/009540/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Jorismar José da Rocha - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI Objeto: Irregularidades cometidas no Pregão Presencial nº 035/2021. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 190/2021 – GJV (peça 08); Decisão Plenária nº 504/21-EX (peça 11). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 21)

TC/014500/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Luís de Sousa Ribeiro Júnior - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

TC/015073/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Maurício Neto Parente Lacerda - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI Objeto: Falhas identificadas na divulgação e disponibilização de informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência, não cumprindo, assim, com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir.

TC/015880/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Expedito Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO Objeto: Supostas irregularidades no contrato de nº 01.1711/2020. Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Representado - Petição à peça 09) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outro (Sem procuração nos autos: Representante - Petição à peça 02)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/018129/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019)

Interessado(s): Manoel da Costa Araújo Filho - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE ESPERANTINA

TOTAL DE PROCESSOS - 34 (TRINTA E QUATRO)

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
20/10/2021 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 037/2021**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

REPRESENTAÇÃO

TC/015231/2018

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE RIBEIRA DO
PIAUI, EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Sylana Maria Aguiar (Presidente da C.M. de Ribeira do Piauí). Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Objeto: Notícia supostas irregularidades cometidas na administração municipal no exercício de 2017, notadamente quanto ao repasse das contribuições sociais descontadas de servidores efetivos, comissionados e contratados. Dados complementares: Representante: Sylana Maria Aguiar Silva (Presidente da C.M. de Ribeira do Piauí). Representado: Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito). Advogado(s): Aníbal Cezar Rômulo de Carvalho Coelho Filho - OAB/PI nº 9110 (substabelecimento à peça 39, fls. 03, pelo representado) ; Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) (peça 39, fls. 2)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006893/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE
GOVERNO DA P. M. DE BARRO DURO - EXERCÍCIO 2017**

Interessado(s): Deusdete Lopes da Silva - Prefeito Unidade Gestora:

P. M. DE BARRO DURO Dados complementares: TC/020110/2017 - Representação c/c Medida Cautelar contra a P M de Barro Duro, Exercício de 2017. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima – OAB/PI Nº 3.767 e outros (peça 8, fls. 07) e Igor Soares de Araújo - OAB/PI Nº 12285 (Substabelecimento peça 22, fls 02) - Julgado. TC/011848/2018 (Recurso de Reconsideração) - apensado ao TC/020110/2017- Julgado. INTERESSADO: DEUSDETE LOPES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (peça 35, fls 24) ; Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (Substabelecimento com reserva de poderes – protocolo 015984/2021, peça 2.1)

TC/011745/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE
GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): . Carlos Magno Fortes Machado - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE INTERESSADO: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça 24) ; Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Procuração – Protocolo 016035/2021, peça 2.1)

TC/022209/2019

**CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO - P. M. DE LANDRI
SALES (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Aurélio Saraiva de Sá - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES INTERESSADO: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Procuração – Protocolo 015840/2021, peça 2.1)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005259/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE
REDENCAO DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito e outros Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Dados complementares: Processos Apensados: TC/006883/2016 - Representação c/c medida cautelar ref. à irregularidades na Administração da P.M. de Redenção do Gurgueia. Advogado(s): Carlos Augusto da Silva, OAB-PI Nº 8.391-A (Procuração peça 17, fls 06) Julgado; TC/004526/2016 - Representação c/c medida cautelar ref. à irregularidades na Administração da P.M. de Redenção do Gurgueia - Julgado; TC/002406/2016- Representação cumulada com medida cautelar referente à irregularidades na Administração da P. M. de Redenção do Gurgueia- Julgado; TC/017674/2015 - Representação cumulada com medida cautelar referente à irregularidades na Administração da P. M. de Redenção do Gurgueia- Julgado; TC/013512/2015 - Representação cumulada com medida cautelar referente à irregularidades na Administração da P. M. de Redenção do Gurgueia. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI Nº 5.085 (Procuração peça 20, fls 05) - Julgado. INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/09/15 à 08/12/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 09/12/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/09/15 à 08/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 09/12/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/09/15 à 08/12/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/09/15 à 08/12/15 Sub-unidade Gestora: FMAS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA -

FMAS (GESTOR (A)) De: 09/12/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FMAS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A)) De: 01/09/15 à 08/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUN. REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A)) De: 09/12/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUN. REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: GILMAR MENDES RIBEIRO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUN. REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: AMPÁRIO GIL PEREIRA DE FIGUEIREDO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE REDENCAO DO GURGUEIA Advogado(s): Bárbara Nogueira Loureiro Dantas (OAB/PI nº 16.073) e outros (peça 47, fls 08)

TC/007793/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA C. M. DE LAGOA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Reginaldo dos Santos Leal - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO PIAUI INTERESSADO: REGINALDO DOS SANTOS LEAL - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO PIAUI Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (peça 16, fls 19)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013707/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PAQUETÁ (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Thales Coelho Pimentel - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI INTERESSADO: THALES COELHO PIMENTEL - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Procuração peça 25, fls 20)

**CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/014374/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE TANQUE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Francisco Pereira da Silva Filho - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE TANQUE DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE TANQUE DO PIAUI Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Procuração peça 48, fls 02)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014834/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ANTONIO ALMEIDA - EXERCÍCIO 2020

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA Objeto: Relata omissão por parte do Sr. João Batista Cavalcante Costa, Prefeito de Antônio Almeida, na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - MPC Representado: João Batista Cavalcante Costa - Prefeito Municipal Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Procuração à peça 24)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/002949/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CURRALINHOS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Reginaldo Soares Teixeira - Prefeito e outro Unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS INTERESSADO: REGINALDO SOARES TEIXEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS INTERESSADO: REGINALDO SOARES TEIXEIRA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CURRALINHOS INTERESSADO: ANA CÍNTIA SOARES TEIXEIRA - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CURRALINHOS INTERESSADO: EDVAN MARTINS DE RESENDE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FPREVM DE CURRALINHOS INTERESSADO: RAIMUNDO FERNANDES LEAL - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CURRALINHOS

TC/007646/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO IPMT- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Paulo Roberto Pereira Dantas (Presidente) Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA INTERESSADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS - INSTITUTO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Procuração à peça 23)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/014353/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO - SAO JOAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI INTERESSADO: GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI Advogado(s): Ana Karoline Higuera de Sá (OAB/PI nº 16.983) (sem procuração)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005508/2021

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR P. M. DE
GUADALUPE, EXERCÍCIO DE 2021

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE Objeto: Notícia irregularidades no Contrato nº 034/2021, firmado entre a P.M de Guadalupe e a empresa JCS Holanda - ME, no tocante a “contratação de empresa especializada para publicação home e internas de material de interesse da P.M. de Guadalupe no portal GPI” Dados complementares: Denunciada: Maria Jozeneide Fernandes Lima – Prefeita Municipal Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Procuração à peça 27)

DENÚNCIA

TC/006956/2017

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M.
DE BARRA D ALCANTARA, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA Objeto: Relata a exigência de requisitos impeditivos a participação de algumas empresas em determinados itens do Edital da licitação na modalidade Pregão

Presencial nº 005/ 2017 destinada à aquisição de gêneros alimentícios. Dados complementares: Denunciado: Francisco Claudison de Brito Sousa (Prefeito) OBS: Foram citados e apresentaram defesa à peça 45 os Srs. Raimundo Marcos de Sousa, Dênnis de Sousa Silva e Anna Letícia Oliveira Santos - Membros da CPL, representados pelo advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 Estado do Piauí Tribunal de Contas Pauta Segunda Câmara de 20/10/2021 Página: 6 (Procurações às peças 46 e 47). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Procuração à peça 22, fls 14 - por Francisco Claudison de Brito Sousa (Prefeito))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013186/2021

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A
P. M. DE FRONTEIRAS - EXERCÍCIO 2021.

Interessado(s): Promotoria de Justiça da Comarca de Fronteiras – MPPI Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS Objeto: Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Fronteiras – MPPI, noticiando irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal, notadamente sobre o Pregão Presencial nº 029/2021. Dados complementares: Representante: Ministério Público Estadual – Promotor Eduardo Palácio Rocha. Representando: Eudes Agripino Ribeiro – Prefeito Municipal :

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001189/2021

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SANTO INACIO
DO PIAUI -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade

Gestora: P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI Objeto: Notícia ausência de informações requeridas por esta Corte atinentes aos serviços limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Tairo Moura Mesquita (Prefeito). OBS: Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Nº 23 da Segunda Câmara, do dia 14/07/2021, nos termos da DEC Nº 522/2021 (peça 27). Advogado(s): Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) e outros. (Procuração à peça 25)

TOTAL DE PROCESSOS - 16 (DEZESSEIS)